APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO
Em 10/05/2017
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 200 DE 9 DE MAIO 2017

Institui a política estadual de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Artigo 1° - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem o docentes e os demais profissionais da educação.

Parágrafo único: Para efeito desta lei são classificadas como doenças ocupacionais dos educadores e demais profissionais da educação as seguintes moléstias: problemas de coluna, problemas alérgicos, problemas oftalmológicos, problemas de voz e síndrome de Burnout e todas as de cunho emocional.

Artigo 2° - A política instituída pelo art. 1° tem por objetivos:

I – informar e esclarecer os professores e os profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;

II - orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;

III - encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

Artigo 3° - Às Secretarias Estaduais de Educação e Saúde caberá elaborar as diretrizes dessa política e instituir um grupo de coordenação, responsável pela efetivação dessa política na rede estadual de escolas, composto por profissionais da saúde e da educação.

Artigo 4° - As Diretorias de Ensino deverão criar em sua estrutura um grupo responsável pela organização e implantação do Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais.

§ 1° - Desse programa deverão constar uma programação de eventos abertos aos educadores e demais profissionais da educação em forma de palestras, cursos presenciais, cursos à distância e visitas monitoradas, previamente marcadas, às escolas.

FOLHAS
PCdoB

§ 2° - As Diretorias de Ensino terão autonomia para elaborar o seu Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais, com os profissionais disponibilizados pelas secretarias envolvidas e com profissionais contratados para esse fim ou profissionais voluntários.

§ 3° - As informações e os encontros deverão ser de livre acesso aos interessados, em horários de sua escolha e opção. Os horários de trabalho coletivo nas escolas poderão ser utilizados para essa finalidade.

Artigo 5° - Os profissionais encaminhados para tratamento deverão ter prioridade no tratamento e acompanhamento detalhado, principalmente no que diz respeito aos processos burocráticos de licença médica, quando for o caso.

Artigo 6° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões aos_____ de _____ 2017.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos profissionais da educação dadas as atuais condições de trabalho, as circunstâncias sob as quais os docentes mobilizam suas capacidades físicas, cognitivas e afetivas para atingir seus objetivos, pode gerar sobre-esforços ou hiper-solicitação de suas funções psico-fisiológicas. Caso não ocorra tempo de recuperação ou este não seja devidamente gerenciado, os sintomas clínicos que explicam os índices de afastamento do trabalho por transtornos mentais são estabelecidos.

Alguns estudos apontam a ocorrência comum de doenças relacionadas ao exercício da profissão do educador que acometem a coluna, processos alérgicos, problemas com a voz, assédio moral, a síndrome de Burnout, agressão física dentro da escola e além de outras de cunho emocional. A Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê que até 2020 a depressão será a segunda maior causa de incapacitação para o trabalho. Com relação à voz os docentes têm 14,8 vezes mais chances de serem afastados do trabalho do que trabalhadores em saúde, 3 vezes mais do que bancários e 1,5 vez mais do que profissionais de rádio e tevê.

A Unesco, OIT e OMS destacam a necessidade da melhoria das condições de trabalho como condição prioritária para o desenvolvimento do processo de aprendizagem. Destacam também a melhoria da qualidade de ensino e o bem-estar físico, psíquico e social dos professores, incluindo aí sua valorização salarial. Pesquisa feita com mais de 8 mil professores da educação básica da rede pública na região Centro-Oeste do Brasil revelou que 15,7% dos entrevistados apresentam um aspecto geral que reflete intenso sofrimento causado por estresse laboral crônico. Hoje se percebe uma cadeia surda de adoecimento da categoria que, mesmo inconscientemente, já desenvolvem alguns dos sintomas da Síndrome de Burnout. A Síndrome de Burnout se caracteriza pelo estresse crônico vivenciado por profissionais que lidam de forma intensa e constante com as dificuldades e problemas alheios, nas diversas situações de atendimento.

A síndrome se efetiva e se estabelece no estágio mais avançado do estresse, sendo notada primeiramente pelos colegas de trabalho, depois pelas pessoas atendidas pelo profissional e, em seu estágio mais avançado, pela própria pessoa quando então decide buscar ajuda profissional especializada. Inicia-se com o desânimo e a desmotivação com o trabalho e pode culminar em doenças psicossomáticas.

Dessa forma, tão importante quanto discutir estratégias pedagógicas, é o desenvolvimento de um programa que trabalhe com meios de prevenir e encaminhar para tratamento por parte de especialistas esses profissionais com a ocorrência destas moléstias.

Diante o exposto, dada a relevância do tema é que hora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001717
Data Autuação: 10/05/2017

Projeto : 200-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ISAURA LEMOS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2017001717

FOLHAS 02

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 07
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 30/05/2017
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 900 DE 9 de maio 2017

Institui a política estadual de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem o docentes e os demais profissionais da educação.

Parágrafo único: Para efeito desta lei são classificadas como doenças ocupacionais dos educadores e demais profissionais da educação as seguintes moléstias: problemas de coluna, problemas alérgicos, problemas oftalmológicos, problemas de voz e síndrome de Burnout e todas as de cunho emocional.

Artigo 2º - A política instituída pelo art. 1º tem por objetivos:

I – informar e esclarecer os professores e os profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;

II - orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;

III - encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

Artigo 3º - Às Secretarias Estaduais de Educação e Saúde caberá elaborar as diretrizes dessa política e instituir um grupo de coordenação, responsável pela efetivação dessa política na rede estadual de escolas, composto por profissionais da saúde e da educação.

Artigo 4º - As Diretorias de Ensino deverão criar em sua estrutura um grupo responsável pela organização e implantação do Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais.

§ 1º - Desse programa deverão constar uma programação de eventos abertos aos educadores e demais profissionais da educação em forma de palestras, cursos presenciais, cursos à distância e visitas monitoradas, previamente marcadas, às escolas.

§ 2° - As Diretorias de Ensino terão autonomia para elaborar o seu Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais, com os profissionais disponibilizados pelas secretarias envolvidas e com profissionais contratados para esse fim ou profissionais voluntários.

§ 3° - As informações e os encontros deverão ser de livre acesso aos interessados, em horários de sua escolha e opção. Os horários de trabalho coletivo nas escolas poderão ser utilizados para essa finalidade.

Artigo 5° - Os profissionais encaminhados para tratamento deverão ter prioridade no tratamento e acompanhamento detalhado, principalmente no que diz respeito aos processos burocráticos de licença médica, quando for o caso.

Artigo 6° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões aos_____ de _____ 2017.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

04
FOLHAS
PCdoB

JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos profissionais da educação dadas as atuais condições de trabalho, as circunstâncias sob as quais os docentes mobilizam suas capacidades físicas, cognitivas e afetivas para atingir seus objetivos, pode gerar sobre-esforços ou hiper-solicitação de suas funções psico-fisiológicas. Caso não ocorra tempo de recuperação ou este não seja devidamente gerenciado, os sintomas clínicos que explicam os índices de afastamento do trabalho por transtornos mentais são estabelecidos.

Alguns estudos apontam a ocorrência comum de doenças relacionadas ao exercício da profissão do educador que acometem a coluna, processos alérgicos, problemas com a voz, assédio moral, a síndrome de Burnout, agressão física dentro da escola e além de outras de cunho emocional. A Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê que até 2020 a depressão será a segunda maior causa de incapacitação para o trabalho. Com relação à voz os docentes têm 14,8 vezes mais chances de serem afastados do trabalho do que trabalhadores em saúde, 3 vezes mais do que bancários e 1,5 vez mais do que profissionais de rádio e tevê.

A Unesco, OIT e OMS destacam a necessidade da melhoria das condições de trabalho como condição prioritária para o desenvolvimento do processo de aprendizagem. Destacam também a melhoria da qualidade de ensino e o bem-estar físico, psíquico e social dos professores, incluindo aí sua valorização salarial. Pesquisa feita com mais de 8 mil professores da educação básica da rede pública na região Centro-Oeste do Brasil revelou que 15,7% dos entrevistados apresentam um aspecto geral que reflete intenso sofrimento causado por estresse laboral crônico. Hoje se percebe uma cadeia surda de adoecimento da categoria que, mesmo inconscientemente, já desenvolvem alguns dos sintomas da Síndrome de Burnout. A Síndrome de Burnout se caracteriza pelo estresse crônico vivenciado por profissionais que lidam de forma intensa e constante com as dificuldades e problemas alheios, nas diversas situações de atendimento.

A síndrome se efetiva e se estabelece no estágio mais avançado do estresse, sendo notada primeiramente pelos colegas de trabalho, depois pelas pessoas atendidas pelo profissional e, em seu estágio mais avançado, pela própria pessoa quando então decide buscar ajuda profissional especializada. Inicia-se com o desânimo e a desmotivação com o trabalho e pode culminar em doenças psicossomáticas.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
10
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PCdoB

Dessa forma, tão importante quanto discutir estratégias pedagógicas, é o desenvolvimento de um programa que trabalhe com meios de prevenir e encaminhar para tratamento por parte de especialistas esses profissionais com a ocorrência destas moléstias.

Diante o exposto, dada a relevância do tema é que hora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Gustavo Sebba
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16/05/2017

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Estado
Folhas

PROCESSO N.º : 2017001717
INTERESSADO : DEPUTADA ISAURA LEMOS
ASSUNTO : Institui a política estadual de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede estadual de ensino.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, instituindo a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem os docentes e demais profissionais da educação.

Segundo dispõe a proposição, a referida política tem por objetivos: (i) informar e esclarecer os professores e os profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional; (ii) orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males; (iii) encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

A justificativa menciona que a proposição visa reduzir o número de agravos ocupacionais dos que laboram na área educacional, mediante uma política organizada que, dentre outras ações, disponibilize informação e assistência aos trabalhadores dessa área, o que, sem dúvida, irá contribuir para a melhoria na qualidade de vida dos professores, com reflexos positivos, inclusive, em sala de aula.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**,

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 13

respectivamente, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual de prevenção às doenças ocupacionais não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Registre-se que no Estado de Goiás encontra-se em vigor a Lei n. 18.728, 23 de dezembro de 2014, que instituiu a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem a Saúde dos Educadores da Rede Estadual de Ensino.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, notadamente para que seja promovida alterações que aperfeiçoem a referida Lei n. 18.728, de 2014, que trata sobre esse assunto, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 200, DE 9 DE MAIO DE 2017.

Altera a Lei n. 18.728, de 23 de dezembro de 2014, que institui a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem a Saúde dos Educadores da Rede Estadual de Ensino.

Com. de Const. Just. e Redenção Assembl. Leg. do Estado de Goiás
Folhas 14

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 18.728, de 23 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 2º

.....

VII - disponibilizar assistência preventiva na rede pública estadual de saúde;

VIII - reabilitar os professores e demais profissionais da área de educação acometidos por doenças ocupacionais, mediante a disponibilização de tratamento médico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Maio de 2017.

Deputado GUSTAVO SEBBA
Relator

mtc

Com. de Const. Just. e Redenção Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 1717/17
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 22 / 06 / 2017.

Presidente: _____